

A autoria da presente Proposição é do Vereador Jesse Loures de Moraes.

Trata-se de PL que dispõe sobre assegurar reserva de vagas para veículos, às Gestantes, nos estacionamentos de shoppings centers, centro comercial, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do Município de Sorocaba.

Fica assegurada vaga para Gestantes durante o período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos, de vagas preferenciais nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, no âmbito do Município (Art. 1º); ficam reservados, em caráter permanente, nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, 2% da totalidade de suas vagas, ou o número

inteiro imediatamente superior ao calculado nessa porcentagem, exclusivamente para o uso de veículos conduzidos ou a serviço de gestante, e para pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos, da seguinte forma: vagas próximas às edificações dos locais previstos na Lei; identificação das vagas com sinalização e condições de acessibilidade, nos termos das legislações específicas (Art. 2º); fica reservado, nos estacionamentos e pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, da seguinte forma: mínimo de duas vagas em cada local; vagas próximas dos acessos às edificações dos locais previstos na Lei; identificação das vagas com sinalização e condições de acessibilidade, nos termos das legislações específicas; gratuidade no uso das vagas reservadas (Art. 3º); fica concedido aos estacionamentos de shoppings centers, centro comerciais, hipermercados e em todo os locais que mantenham estacionamentos para uso público, o prazo de 60 dias, contados da publicação desta Lei, para se adaptarem ao nela disposto (Art. 4º); a concessão e ou renovação de Alvará de Licença para funcionamento de estacionamento de shoppings centers, centro comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, serão expedidos somente se todas as exigências previstas na Lei foram atendidas (Art. 5º); fica estabelecida a aplicação das penalidade, ao não atendimento dos dispostos nesta Lei, aos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamentos para uso público, das seguintes formas: após notificação, o infrator deverá sanar a (s) irregularidade (s), no prazo de oito dias. Decorrido o prazo acima estabelecido, o não atendimento a Notificação, incorrerá em aplicação de multas, nas seguintes condições: multa no valor de R\$ 1.500,00 e atendimento da Lei no prazo máximo de cinco dias; na reincidência, aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00, até que a situação seja regularizada. Os valores estabelecidos na Lei serão reajustados pela

variação do INPC (Art. 6º); caberá a PMS, através da URBES, a fiscalização nos locais previstos na Lei e a aplicação das penalidades conforme disposto na Lei (Art. 7º); fica o Chefe do Poder Executivo responsável por determinar a URBES, a realização das sinalizações e demarcações das vagas reservadas, aos veículos automotores conduzidos ou a serviço de Gestantes, nos pátios de repartições públicas municipais e nos espaços públicos a estas reservados (Art. 8º); cláusula de despesa (Art. 9º); vigência da Lei (Art. 10).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Destaca-se que este Projeto de Lei normatiza sobre Direito Civil, **na medida em que cria um direito subjetivo** em benefício das gestantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo até dois anos, assegurando as aludidas pessoas reservas de vagas para veículo nos estacionamentos de shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e em todos os locais que mantenham estacionamento para uso público, **sendo que estabelece o direito subjetivo supra descrito, em detrimento do direito de propriedade dos proprietário dos mencionados estabelecimentos**, frisa-se que:

**Este PL está sob o manto da inconstitucionalidade**, pois, conforme mandamento constitucional, somente a União é autorizada a deflagrar o processo legislativo, fazendo nascerem leis que tratam sobre direito civil, sendo que tais normas terão vigência em todo território Nacional; estabelece a Constituição da República nos termos infra, sobre a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil:

*Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:*

*I- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Consta no Direito Positivo Municipal Leis que tratam de matéria correlata a este PL, porém não adentrou-se a competência da União, pois, nos termos do art. 30, II, CR, **houve suplementação as Leis Editadas pela União**; dispõe nos termos infra as aludidas Leis Municipais:

*LEI Nº 7108, DE 13 DE MAIO DE 2004.*

*DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS AOS IDOSOS PARA ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

*Projeto de Lei nº 35/2004 - autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.*

**Art. 1º - Fica assegurada a reserva de cinco por cento (5%) de vagas aos idosos nos estabelecimentos públicos ou privados.** (g.n.)

*LEI Nº 5565 de 13 de janeiro de 1998.  
(Regulamentada pelo Decreto nº 13408/2002)*

DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO PRIVATIVO A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA, EM LOCAIS PÚBLICOS E PARTICULARES DE USO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 239/97 - Vereador EMERSON CAÑAS.

**Art. 1º - Os estacionamentos e bolsões de estacionamento ficam obrigados a reservar vagas para estacionamento de veículos adaptados ao portador de deficiência**, sempre próximas das entradas, obedecendo-se os critérios das normas NBR-9050 da ABNT, conforme croqui anexo.(g.n.)

*Parágrafo único - A quantidade de vagas privativas, de que trata o "caput" deste Art., deve corresponder a, no mínimo 1% (um por cento) da lotação desses estacionamentos, não podendo ser inferior a uma vaga por estacionamento, quando possuírem mais de dez vagas.*

**Frisa-se que as Leis Municipais supra mencionadas estão em consonância com Leis editadas pela União** que cria o direito subjetivo, normatizado nas mencionadas Leis; dispõe nos termos infra as Leis Federais, as quais são suplementas pelo Direito Positivo Municipal:

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.**

## TÍTULO I

### *Disposições Preliminares*

*Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

*Art. 41. **É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local**, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso. (g.n.)*

### **LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

## CAPÍTULO I

### *DISPOSIÇÕES GERAIS*

*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a*

*supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.*

**Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção. (g.n.)**

*Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.*

Ressalta-se, ainda, que estão em vigência no Município Leis que dispõem sobre obrigações aos proprietários de estacionamentos, porém não criam direitos subjetivos aos usuários dos mesmos, como exemplo de tais afirmações destaca-se que está em vigência as Leis Municipais abaixo descritas que tratam de obrigações impostas aos proprietários de estacionamentos, porém dispõem sobre posturas edilícias, ou seja,

acrescentam normas ao Código de Obras Municipal em relação aos estacionamentos:

*Lei Ordinária nº: 8729/2009*

*Dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar áreas para estacionamento de bicicletas em shoppings centers e hipermercados.*

*Lei Ordinária nº 7459/2005*

*Dispõe sobre a regularização de estacionamento para motocicletas no âmbito Municipal e dá outras providências.*

Por fim, sublinha-se que está em vigência a Lei Municipal infra destacada que dispõe sobre obrigação aos proprietários de estacionamento de disponibilizar informações aos usuários, sendo que o direito a informação é um direito fundamental, consagrado na Constituição da República; estabelece a aludida Lei Municipal:

*Lei Ordinária nº 8212/2007*

*Dispõe sobre afixação de placa informativa em estacionamento de nossa cidade e dá outras providências.*



**Face a todo o exposto, conclui-se pela**  
**inconstitucionalidade deste Projeto de Lei**, pois, suas disposições criam direito subjetivo a certos usuários de estacionamento, adentrando ao direito civil de competência privativa da União, conforme estabelece o art. 22, I, Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de junho de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica